



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

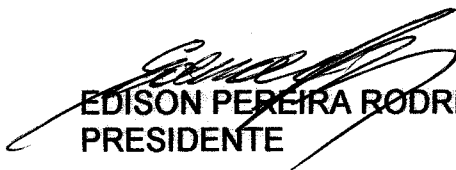
Processo nº : 11040.000531/92-34
Recurso nº : 108.113
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF em Pelotas - RS.
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 101-91.029

ARBITRAMENTO- Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi causa do arbitramento.

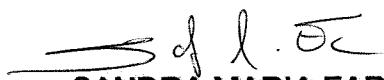
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitada e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Processo nº : 11040.000531/92-34
Acórdão nº : 101-91.029

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11040.000531/92-34

Acórdão nº : 101-91.029

Recurso nº : 108.113

Recorrente : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Contra Vigilância Princesa do Sul Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls 19/25, para exigir crédito tributário equivalente a 208.399,30 UFIR, sendo 46.331,69 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e o restante a título de multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Segundo descrição dos fatos contida no auto de infração, a exigência decorre de desclassificação da escrita e arbitramento do lucro relativo aos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990, em decorrência de a empresa não escriturar o livro Diário desde 1977 e não possuir o Livro de Apuração do Lucro Real, esclarecendo-se, ainda, que a empresa nunca foi cadastrada como microempresa.

Impugnando a exigência, alegou a empresa que não foram observados os artigos 641, parágrafo único, 642, § 1º, e 677 do RIR/80 (não concorda com os prazos concedidos pela fiscalização para cumprir as intimações e o lançamento só poderia ser efetuado após decorridos 20 dias da intimação), que o auto de infração feito em nome de Doralício Mamede de Lima não poderia ser autografado por João Francisco O. Costa, que no período fiscalizado toda a escrita se encontrava atualizada, inclusive o LALUR, estando à disposição do fisco, que não concorda com os lançamentos decorrentes de PIS e Finsocial, que foram recolhidos à época própria, solicita perícia contábil nos livros e documentos, no sentido de tornar a contabilidade confiável, indagando : a) se o livro Diário e LALUR estão ou não escriturados; b) se os resultados apresentados pela contabilidade são suficientes para o recolhimento do IRPJ; c) se não o são, qual resultado deve ser oferecido à tributação.

Na informação de fls. 60/64 o autuante esclarece que: a) a primeira intimação foi realizada em 27/04/92 e só atendida em 06/05/92, quando intimada pela segunda vez; b) entre a primeira intimação e a autuação decorreram 30 dias; c) o art. 677 do RIR/80



Processo nº : 11040.000531/92-34

Acórdão nº : 101-91.029

contém ressalva de que o mesmo não se aplica ao art. 645, que determina a lavratura de auto de infração sempre que forem apuradas infrações ao regulamento; d) o sócio Doralício foi cientificado do lançamento através do processo 11040.000528/92-20; e) não é verdade que a escrita contábil e fiscal estavam atualizadas, sendo que o Diário nº1, autenticado em 19/03/74 estava com os lançamentos parados até 06/09/76 e com as fls 107 a 499 em branco, e o Diário nº2, não legalizado, estava com lançamentos efetuados até 28/02/77, escriturado até a pag. 29 e com as fls 30 a 199 em branco; f) a própria empresa, conforme documentos de fls 4 e 6, confessa não ter contabilidade; g) com a impugnação a empresa anexou fragmentos de contabilidade (primeira e últimas folhas do Diário) para provar escrituração que não existia; h) o trabalho foi realizado por processamento eletrônico, sem levar em conta a regulamentação para este sistema, em formulários contínuos; i) houve, depois do lançamento de ofício, uma grosseira tentativa de, em curto prazo, regularizar a situação contábil dos últimos 14 anos da empresa; j) as exigências de PIS e Finsocial decorrem do lançamento da receita bruta mensal da empresa, realizado pela fiscalização, tendo sido compensados os recolhimentos efetuados à época pela empresa.

O Delegado da Receita Federal em Pelotas manteve a exigência, em decisão assim emendada :

“Lucro Arbitrado

Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no Lucro Real, cabível o arbitramento do lucro.

Impugnação improcedente”.

Dentro do prazo que a lei assina, a empresa apresentou recurso a este Conselho, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por indeferimento da perícia . No mérito, reedita as razões apresentadas com a impugnação e as reforça com as alegações a seguir sintetizadas:

a)- Com o advento dos terminais eletrônicos, a recorrente abandonou a escrituração dos Diário 1 e 2, razão pela qual a fiscalização os apreendeu como prova de falta de escrituração.

[Assinatura]

b)- Toda a escritura contábil está em dia, pois nesse setor as empresas necessitam sempre balanços e demonstrações financeiras, para se submetem a concorrências, tanto em órgãos públicos como privados.

c)- A falta de declaração não é pressuposto para desclassificação de escrita.

d)- Não se justifica o arbitramento em cima de escrituração regular, que a empresa sempre manteve. A recorrente satisfaz suas obrigações fiscais de forma incorreta ou não as satisfaz, cabendo à fiscalização externa reconstituir a situação fiscal da empresa.

e) Não se justifica tributação com base em lucro arbitrado por falta de apresentação de declaração ou por suspensão de CGC.

f) A recorrente, desde 1977, não escritura o Diário e demais livros pelo sistema tradicional, fazendo-o por processamento eletrônico de dados.

g) A decisão recorrida, plageando a informação fiscal, não examinou as provas trazidas ao processo nem se deteve em examinar o teor das solicitações do termo de início e da intimação de 06/05/92.

h) - A informação do contador, ao responder às intimações, está correta. Não informou o que não foi perguntado. Informou, juntando provas, que mantinha contabilidade pelo sistema de computação de dados.

i) Não concorda com as afirmações de que a documentação juntada não prova a escrituração regular e que a contabilidade foi feita após a conclusão da ação fiscal, estando juntando a documentação relativa aos anos-base de 1977 a 1990 e provas de que a contabilidade vinha sendo feita por processamento eletrônico.

j) Presta serviços de vigilância a órgãos públicos e a empresas privadas, e para participar de concorrências necessita manter informações cadastrais acompanhadas de balanços patrimoniais e de resultados, conforme comprovam os documentos anexados.

i) A tendência jurisprudencial (conforme ementas transcritas) é no sentido de que seja dado ao contribuinte o direito de ser tributado pelo lucro real.



Processo nº : 11040.000531/92-34
Acórdão nº : 101-91.029

j)- Nem a receita bruta colocada à disposição do fisco, em papel timbrado da recorrente, mudou o julgamento de primeira instância, e, é óbvio, havendo receita se presume que há despesas, e o bom senso deveria subjugar a arbitrariedade.

k)- A fiscalização desconsiderou o resultado dos exercícios fiscalizados. Em 77, com resultado de 405.731,90, arbitrou o lucro em 19.752.849,53; em 88, com resultado negativo (8.617.798,78), arbitrou em 158.848.798,78; em 89, sem compensar o prejuízo, arbitrou em 3.005.876,85; em 90, sem compensar o prejuízo, arbitrou em 82.917.883,86

Requer a determinação de perícia e diligência fiscal para “juntamente com o perito, representante da Recorrente, elaborar laudo técnico em que conste se a contabilidade é regular e se através desta é possível calcular a tributação do imposto de renda -pessoa jurídica, com base no lucro real.”

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Rejeito a preliminar e cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia.

A perícia destina-se a formar o convencimento do aplicador da lei. Se este a julga desnecessária para seu convencimento, não há porque deferi-la. Oportuno transcrever as brilhantes considerações sobre o assunto, produzidas pelo Professor Aurélio Pitanga Seixas, publicada pela Editora Dialética (Processo Administrativo Fiscal- junho, 1995) :

- "A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal"

.....

Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os *meios de prova* ao seu alcance., como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes *meios de prova* anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte não comoverem a autoridade revisora, esta, naturalmente, ratificará ou homologará a percepção do fato gerador representada no lançamento tributário.



Como terceira hipótese, a autoridade revisora poderá ficar sensibilizada com as provas produzidas pelo recorrente, porém não se considerará suficientemente habilitada a ter uma correta *percepção* da realidade do fato gerador, necessitando da colaboração de um *perito* para esclarecimento pormenorizado da verdadeira realidade praticada pelo contribuinte.

O laudo ou documento firmado pelo contribuinte não é *meio de prova*, porém um *meio de percepção*, isto é, uma forma da autoridade aplicadora da lei tomar conhecimento, ou ter uma percepção, da realidade, através do parecer ou laudo, fornecido por um técnico, ou especialista na matéria fática em discussão, de sua inteira confiança.

Obedecendo o procedimento administrativo fiscal ao princípio *inquisitório*, já que a autoridade fiscal tem a função legal de agir, de ofício, para descobrir a verdade dos fatos com absoluta imparcialidade, pois nenhum interesse lhe assiste no exercício de sua competência legal, o *exame pericial* para um deslinde mais esclarecedor sobre a matéria fática, vai depender, exclusivamente, da necessidade que tenha a autoridade fiscal de aperfeiçoar a sua *percepção* sobre a *verdadeira realidade*, por diversas formas representada,

Conseqüentemente, não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação de exame pericial, devendo se sujeitar ao que for decidido pela autoridade administrativa, sem perder a oportunidade, como mencionado anteriormente, de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento.”

A autoridade competente para apreciar o pedido de perícia indeferiu-a por entender que se tratava, basicamente, em pedido de orientação de como proceder, e não para sanear o contencioso fiscal. Agiu, a autoridade, dentro da lei.

No caso, a perícia se destina, principalmente, a provar se o livro Diário e o Lalur se encontravam escriturados. E os documentos juntados com o recurso tornam prescindível a perícia para esse fim. Rejeito, pois, o pedido de perícia formulado no recurso.

Passo ao mérito.

O autuante trouxe prova de que o contribuinte não escriturava o Livro Diário desde 1977 e de que não possuía o Livro de Apuração do Lucro Real. Constan dos autos cópias dos livros apreendidos : Diário nº 1, registrado em 1974 e escriturado até setembro de 1976 (fls 106) e Diário nº 2, aberto em janeiro de 1976, não registrado, e escriturado até fevereiro de



Processo nº : 11040.000531/92-34
Acórdão nº : 101-91.029

1977 (fls. 29). Além disso, conforme documentos de fls 4 e 6, a empresa confessa estar com a escrituração atrasada, não possuir LALUR e ter entregue o Livro Diário sem a escrituração.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 80.450/80 contém as seguintes prescrições:

“ Art. 156- A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras (art. 172).

Art. 157- A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

.....

Art. 159- A pessoa jurídica é obrigada a seguir a ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

.....

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

.....

Art. 399- A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando :

I- o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;”

Portanto, uma vez que , durante o procedimento fiscal, apurou o auditor que o contribuinte não possuía o principal livro contábil, o Livro Diário, escriturado, não se tratando de simples atraso, mas verdadeira ausência de escrituração, bem como não possuía Livro e Escrituração do Lucro Real, agiu corretamente ao arbitrar o lucro relativo aos períodos fiscalizados. A posterior regularização da escrita não é suficiente para modificar o lançamento baseado no arbitramento que, como têm entendido com muita propriedade os órgãos julgadores colegiados, não é ato condicional, a exemplo dos acórdãos cujas ementas são a seguir transcritas:

86

Ac. CSRF/ 01-0.241/82 - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção só se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Ac. 105-2.959/89 - Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi causa do arbitramento.

Para elidir o arbitramento, alega a Recorrente que sempre manteve escrita regular, e que desde a época do procedimento de fiscalização já possuía toda sua escrituração atualizada, pelo sistema de processamento eletrônico de dados. Que os Diários não escriturados apreendidos pela fiscalização haviam sido abandonados porque substituídos pelo sistema eletrônico.

Ora, não é isso que foi declarado pela empresa, ao atender às intimações. E mais, se possuía escrituração por processamento eletrônico, por que não a apresentou à fiscalização quando pedido, vindo apenas a alegá-lo após a lavratura do auto de infração?

Procurando provar que já mantinha escrituração regular invoca o fato de ser obrigada a manter informações cadastrais acompanhadas de balanços patrimoniais e de resultados junto a órgãos públicos e empresas privadas, para participar e concorrências, dizendo estar apresentando documentos que comprovam o fato. Os documentos juntados são Certificados de Regularidade Jurídico Fiscal fornecidos por três órgãos públicos, de acordo com exigências do Decreto-lei 2.300/86, e declarações de duas empresas privadas de que a Recorrente efetuou entrega de balanços atualizados referentes aos períodos de 87 a 92, para fins de atualização cadastral. Ocorre que tais documentos, por si só, não provam que a empresa sempre manteve escrituração contábil atualizada, e que as cópias dos livros apresentadas com o recurso não foram produzidas depois da autuação, sendo a escrituração contemporânea aos fatos escriturados, única forma de elidir o arbitramento. Essa prova só seria possível se as cópias dos balanços apresentados para fins de participação em concorrências coincidissem com aqueles



Processo nº : 11040.000531/92-34

Acórdão nº : 101-91.029

fornecidos com o Recurso. Por se tratar de prova invocada pela Recorrente mas não por ela anexada, a autoridade administrativa diligenciou junto a um dos órgãos públicos emissores de Certificado de Regularidade (a Escola Técnica Federal de Pelotas) para obter cópias dos balanços apresentados pela empresa.

Às fls. 410 a 416 do processo estão anexadas cópias dos balanços levantados em 31/12/87, 31/12/88, 31/12/89 e 31/12/90, apresentados pela empresa à Escola Técnica Federal de Pelotas, completamente diferentes dos constantes às fls.116, 187, 260 e 346, apresentados com o Recurso.

Tem-se pois, que todo o conjunto probatório constante dos autos (declaração da empresa de que o Diário não se encontrava escriturado, cópia do Diário apreendido, não escriturado, balanços apresentados após a lavratura do auto de infração, com base na escrituração por processamento eletrônico só então apresentada, diferentes dos fornecidos em anos anteriores a órgão público para participação em concorrência e invocados como prova) permite concluir que a empresa, efetivamente, quando da auditoria fiscal, não possuía escrituração regular, impondo-se o arbitramento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



SANDRA MARIA FARONI